



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001210/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PAF. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA CARF N.º 148.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 3,º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a lançamento fiscal de obrigações acessórias decorrentes de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros –outras entidades e fundos (salário educação - FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) não recolhidas, bem como da cota patronal decorrente dos fatos geradores identificados, tendo em vista a falta de requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei 8.212/91, aplicando-se as multas decorrentes das obrigações principais, com fulcro no art. 32, IV, § 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2006 a 12/2007.

A infringência sujeitou à empresa a multa prevista artigos 32, parágrafo 5º da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, e artigo 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto 4.729/03) e artigo :373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado • pelo Decreto 3048/99, no valor de R\$ 400.269,21 (quatrocentos mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

O Acórdão de impugnação não acolheu também a tese decadencial, argumentada pela contribuinte (e-fls. 309 e seguintes).

Em seu Recurso voluntário de e-fls. 320, e seguintes a contribuinte alega tão somente a decadência da autuação, deixando de contestar o mérito da atuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Alega a recorrente que houve decadência parcial dos meses 01 a 07 do ano de 2003.

A autuação se refere ao período de 01/01/2003 a 31/12/2005, e a intimação da contribuinte se deu em 13.08.2008 (e-fls. 01/02).

O prazo para o fisco ter intimado o contribuinte teria como término em 12.2008, para as competências citadas pelo contribuinte, estando a autuação, portanto, dentro do prazo decadencial.

Isso porque, a presente autuação se trata de obrigação acessória, e que deve respeitar a Súmula CARF n.º 148, in verbis:

Súmula CARF nº 148. Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, inviável falar-se em decadência, na presente autuação.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Quanto ao mérito a recorrente não questionou a autuação, deixando até de citar a pretensão da imunidade a que alegou nos demais processos principais, julgados nessa mesma sessão de julgamento, e que teve autuação e sobre isenção/imunidade de entidades filantrópicas.

Assim, inviável analisar demais matérias, já que não foram defendidas, precluindo o direito da recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator